

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP








Relatório nº 7/2022/SDL-CREG/SDL-e

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 18/2022**

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo – GLP, em atendimento a Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021, a ANP abriu a Consulta Pública nº 18/2022, com recebimento das contribuições dos interessados durante um período de 45 (quarenta e cinco) dias, de 12 de julho até 26 de agosto de 2022.

No período em que esteve aberta, foram recebidas 2 contribuições. O perfil dos participantes pode ser verificado na tabela abaixo.

Tabela 1: Contagem de contribuições por perfil de participante

	Agente econômico	2
	Órgão de classe ou associação	0
	Órgão de defesa do consumidor	0
	Instituição governamental	0
	Organização não governamenta...	0
	Consumidor ou usuário de servi...	0
	Outra	0

A compilação das contribuições consta do anexo I deste relatório.

Todas as participações serão devidamente respondidas e constarão do processo 48610.212101/2022-93, independente de constarem no ANEXO I, em virtude de envio intempestivo.

**ANEXO I – Compilado de todas as contribuições apresentadas**

Proponente	Instituição	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada
Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	3	<p>Art. 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, publicará no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta Resolução, chamamento público para seleção de empresa especializada para prestar serviços de recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP por dutos ou ship-to-ship meio de navio-cisterna ou ou infraestrutura similar, capaz de assegurar o suprimento do cluster de GLP no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE.</p> <p>§ 1o - O chamamento público para escolha do prestador dos serviços de tancagem flutuante observará, dentre outros requisitos legais e regulamentários, o seguinte:</p> <p>a. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.</p> <p>b. O julgamento das propostas se dará pelo critério de técnica e preço;</p> <p>c. O preço a que se refere no parágrafo anterior será tarifa por tonelada de GLP movimentada a ser cobrada dos usuários da tancagem flutuante;</p> <p>d. A tancagem flutuante provisória deverá ser aberta ao mercado e isenta de restrições discriminatórias, admitida, todavia, regras objetivas para a prática de descontos para a contratação de take or pay;</p> <p>e. A proposta deverá considerar todos os custos da operação inclusive o os custos de afretamento da tancagem e ainda, se necessário for, as tarifas para utilização das esferas, oleodutos e outras infraestruturas, sejam da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ou de outros agentes no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE.</p> <p>f. Para fins de viabilidade econômico-financeira da operação da tancagem flutuante, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS fica obrigada, pelo prazo de transição, a manter as entregas de GLP no Polo de entrega do Porto de Suape.</p> <p>g. Os serviços de tancagem flutuante se iniciarão na data de início da operação, conforme o cronograma da proposta técnica vencedora e perdurará em conformidade com o Art. 5º desta Resolução.</p> <p>h. O vencedor do chamamento deverá observar as regras da Resolução ANP nº 881/2022.</p> <p>§2o - Caso o chamamento público seja deserto, cabe à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o provimento transitório de navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE, cujas instalações para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP caracterizam-se como infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP.</p>	<p>Com grande acerto a minuta de resolução define o o navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE como infraestrutura crítica para o abastecimento nacional de GLP, em atenção à Resolução CNPE nº 21/2021.</p> <p>Esta consulta pública é oportuna e necessária para a garantia do abastecimento, de modo que essa Agência laborou, como de costume, com grade acerto.</p> <p>Todavia, atribuir o afretamento à PETROBRAS, mesmo que de forma transitória, sem consulta de eventuais outros interessados, embora seja a solução mais óbvia, não contribui para o amadurecimento que setor de distribuição de GLP que carece de incentivos públicos para atração de novos players para este setor.</p> <p>Ademais, o objetivo que se tem perseguido é aperfeiçoamento do ambiente concorrencial no suprimento primário e, considerando a relevância do Polo de Suape para a internalização do GLP, a abertura para novos agentes por meio de chamamento público com a garantia de movimentação pelo prazo da transição representa é medida que está alinhada com os princípios norteadores do processo de desinvestimentos de ativos da Petrobrás.</p> <p>Ainda sob o aspecto meramente legalista, importa considerar que o chamamento público prévio à atribuição do negócio da armazenagem à Petrobrás, com julgamento de propostas pelo critério da técnica e preço, afigura-se melhor adequado aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</p> <p>O §5º do art. 3º da minuta de Resolução, ao permitir que a Petrobras transfira essa obrigação para outrem, sem prejuízo da continuidade das operações da tancagem flutuante está, em parte, alinhada as razões para a proposição de um chamamento público, contudo o alcance dos objetivos plenos de incentivo a novos players com aperfeiçoamento da concorrência no ele do suprimento primário somente se dará se o chamamento for prévio e realizado pela ANP, segundo as regras do Direito Administrativo que incidem sobre a espécie.</p>

Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	5	Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput inicia-se imediatamente após a conclusão da alienação (closing) pela PETROBRAS do conjunto (cluster) composto pela Refinaria Abreu e Lima – RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE-PETROBRAS, contudo, havendo proposta vencedora no chamamento público, a operação da tancagem flutuante pelo vencedor se iniciará na forma da alínea 'g' do §1º do Art. 3º desta resolução.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.
Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	6	Art. 6º Não havendo interessados na prestação dos serviços objeto do chamamento público, a obrigação estabelecida no art. 3º poderá ser transferida pela PETROBRAS para outra empresa, desde que firmado Termo de Compromisso entre a PETROBRAS, a nova empresa e a ANP resguardando a continuidade do provimento nos termos desta Resolução.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.
Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	7	Art. 7º Não havendo interessados na prestação dos serviços objeto do chamamento público, a operação do navio-cisterna é de responsabilidade da PETROBRAS, por meio de contratação de empresa especializada.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.
Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	8	Art. 8º Não havendo interessados na prestação dos serviços objeto do chamamento público e observadas as condições de mercado, a PETROBRAS será remunerada pelos serviços ofertados a terceiros no navio-cisterna.  § 1º A PETROBRAS deverá dar publicidade, em seu sítio eletrônico, dos valores da remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, segregando os valores, no mínimo, em serviços prestados de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP.  § 2º A ANP poderá solicitar à PETROBRAS a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, com vistas à promoção da concorrência.  § 3º A PETROBRAS na operação do navio-cisterna deverá observar as regras da Resolução ANP nº 881/2022.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.
Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Considerações Gerais	NA	<p>A Petrobras não é o único agente do mercado de comercialização de GLP no Brasil, assim como um navio-cisterna não é a única solução possível para atendimento da região Nordeste, já havendo, inclusive no Nordeste, outros produtores, importador e refinador estabelecidos e atuantes. Portanto, não deveria ser apontada como responsável pelo provimento de navio-cisterna destinado à oferta de serviços logísticos.</p> <p>Outro ponto a ser considerado é que a operação do navio-cisterna é feita, em grande parte, utilizando as esferas do Terminal de Suape, incluído no cluster da RNEST. As esferas do Terminal de Suape são ativos críticos, não sendo possível manter a operação do referido navio, nas mesmas condições, sem a sua disponibilidade. Por esse motivo, o comprador do cluster deve estar envolvido nas obrigações objeto da presente minuta de resolução.</p> <p>Com base nessa interdependência também deve ser questionado o argumento de que não haverá aumento de custos para a Petrobras, uma vez que, no entender da ANP, se trata de continuidade do afretamento nos mesmos moldes atuais. Como apontado acima, não se trata de mera continuidade, uma vez que a obrigação que se pretende impor nesta resolução só produzirá efeitos após a venda do cluster da RNEST, ou seja, quando as esferas não serão mais de propriedade da Petrobras, que também já não atuará, de forma predominante, no suprimento daquele mercado, o que será feito pelo comprador ou terceiros.</p> <p>Sendo assim, embora o custo de afretamento do navio possa permanecer o mesmo, a operação comercial da Petrobras naquele mercado deixará de existir, ou será muito reduzida, em cumprimento ao TCC celebrado com o CADE, o que coloca em risco inclusive a viabilidade econômica da manutenção da infraestrutura pela Petrobras, com possibilidades reais de prejuízo. Por esse motivo, não basta a minuta fazer referência genérica à remuneração de mercado, é necessário que a ANP garanta a efetiva remuneração pela manutenção do navio-cisterna. Essa remuneração pode ser garantida pelo envolvimento das distribuidoras na resolução, como importadoras e usuárias do navio-cisterna. A Resolução CNPE N° 21, de 05 de outubro de 2021, determina que cabe à ANP definir as infraestruturas e os sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, o prazo, e os responsáveis pelo provimento transitório previsto, observando as condições de mercado e sem prejuízo da remuneração devida.</p> <p>Em que pese a ênfase na garantia do suprimento esteja expressamente mencionada entre as atribuições da ANP, tendo a agência ampla competência para sua atuação regulatória, essa atuação deve ser legitimada pela devida adequação entre os meios e os fins, o que, em regra, se verifica pela elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Como visto acima, não se sustentam os argumentos utilizados pela ANP para a dispensa de realização de AIR. A resolução do CNPE não tem destinatário individualizado, tendo essa individualização sido feita pela própria ANP, numa clara opção regulatória, que deveria ser avaliada por meio de uma AIR. A Petrobras, embora seja a atual afretadora do navio-cisterna, não é o único agente no mercado de GLP, muito pelo contrário, nas condições de mercado em que a minuta de resolução produzirá efeitos, a Petrobras já terá saído do mercado de refino daquela região, em cumprimento ao TCC celebrado com o CADE. Dessa forma, não se confirma o argumento de que não há alternativa regulatória, técnica ou jurídica, para atendimento ao determinado na resolução do CNPE. De fato, observando as condições do mercado após o desinvestimento do cluster RNEST, poderão existir outras possibilidades de manutenção do navio-cisterna, seja pelas distribuidoras, seja pelo comprador dos ativos de refino e logística ou por operador logístico interessado. Essas opções devem ser avaliadas pela ANP, por meio de AIR, podendo incluir tomada de subsídios ou consulta prévia àqueles agentes.</p> <p>Não pode a ANP impor obrigações à Petrobras em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público, especialmente considerando a possibilidade de prejuízo, que não pode ser suportado pela Petrobras, na manutenção da infraestrutura logística.</p> <p>Caso a ANP, ainda assim, insista na imposição da obrigação de manutenção do navio-cisterna pela Petrobras, deve garantir de forma expressa na resolução a demanda e a remuneração adequada, necessárias para viabilizar a manutenção do ativo logístico, bem como detalhar as obrigações para o comprador do cluster RNEST, necessárias ao uso das esferas do Terminal de Suape, críticas para a operação do navio-cisterna.</p> <p>Cabe, por último, reforçar que a Petrobras, em atendimento à Lei das Estatais e de seu Estatuto Social, não pode aceitar obrigações em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado atuando no mesmo mercado, salvo aquelas previstas em lei ou regulamento, bem como em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, devendo ter o seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.</p> <p>Ainda conforme expressamente previsto no seu Estatuto Social, nesta hipótese, a Petrobras deve ser compensada, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.</p> <p>Portanto, considerando o alegado pela ANP que estaria cumprindo orientação do CNPE, importante que a norma preveja expressamente a compensação apontada no parágrafo acima caso imposta à Petrobras.</p> <p>De par com isso, as sugestões de texto para ajustes redacionais da minuta de resolução proposta pela ANP devem ser ponderadas num caráter de pedido subsidiário, atendendo ao princípio da eventualidade, caso a ANP entenda que a Resolução deve ser editada para fins de provimento provisório.</p>
Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	3	<p>Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS disponibilizará aos demais agentes de mercado na cadeia de GLP, mediante remuneração e garantia de demanda, o provimento transitório de navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE, cujas instalações para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP caracterizam-se como infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP.</p> <p>Inserir novo artigo, renumerando os demais, conforme sugestão abaixo:</p> <p>Art. X (citado no artigo 7º). Para o provimento provisório do navio-cisterna pela PETROBRAS, os agentes de mercado devem celebrar previamente ao início da obrigação prevista nesta resolução, com vigência durante todo o prazo da obrigação, contratos típicos para a prestação de serviços de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP, garantindo-se a sua remuneração em bases de mercado, pela totalidade do espaço ofertado.</p> <p>§ 1º. Caso não haja interesse pelos agentes de mercado na celebração prévia dos contratos de serviços para garantia de demanda e remuneração da operação do navio-cisterna, não haverá obrigação de a PETROBRAS</p>	<p>A Petrobras, embora seja a atual afretadora do navio-cisterna, não é o único agente no mercado de GLP, muito pelo contrário, nas condições de mercado em que a minuta de resolução produzirá efeitos, a Petrobras já terá saído do mercado de refino daquela região, em cumprimento ao TCC celebrado com o CADE.</p> <p>Além disso, em atendimento à Lei das Estatais e de seu Estatuto Social, a Petrobras não pode aceitar obrigações em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado atuando no mesmo mercado, salvo aquelas previstas em lei ou regulamento, bem como em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, devendo ter o seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.</p> <p>Ainda conforme expressamente previsto no Estatuto Social, nesta hipótese, a Petrobras deve ser compensada, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.</p> <p>Sendo assim, a obrigação só pode ser imposta à Petrobras caso esta resolução garanta claramente a remuneração pelo serviço, obrigando os agentes a assinarem contratos prévios nesse sentido, principalmente para cobrir períodos em que não houver demanda pela totalidade do espaço ofertado.</p> <p>A Petrobras não pode arcar com o risco de forma isolada, devendo ser dispensada da obrigação de manter a infraestrutura caso não haja o comprometimento formal dos demais agentes.</p> <p>Além disso, na remota hipótese da norma ser direcionada para a Petrobras, importante que a ANP garanta o cumprimento do previsto na Lei 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico das sociedades de economia mista, bem como, no Artigo 3º do Estatuto Social da Petrobras, que prevê que caso seja orientada a cumprir com interesse público, além de tal exigência dever estar prevista em lei ou regulamento, deve haver a compensação caso necessário. Segue abaixo o link para o estatuto social:</p>

			<p>manter a disponibilização do provimento provisório de que trata o Art. 3º desta resolução.</p> <p>§ 2º – Caso a PETROBRAS seja obrigada ao provimento provisório do navio-cisterna e não tenha garantida sua remuneração conforme as condições de mercado, incluindo garantia da demanda e remuneração da operação, a ANP se responsabiliza pela compensação, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida em decorrência da presente resolução.</p> <p>Inserir novo artigo, renumerando os demais, conforme sugestão abaixo:</p> <p>Art. Y. A nova proprietária do Terminal de Suape deve garantir a disponibilidade de suas esferas de GLP, por meio da assinatura de Procedimento Mútuo de Operação – PMO, com a Petrobras, de forma a permitir a adequada operação do navio-cisterna.</p>	<p><a href="https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/31da34d0-1343-0014-c905-40108ec2c11e?origin=2">https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/31da34d0-1343-0014-c905-40108ec2c11e?origin=2</a></p> <p>A operação do navio-cisterna é feita, em grande parte, utilizando as esferas do Terminal de Suape, incluído no desinvestimento do cluster da RNEST. As esferas do terminal são ativos críticos, não sendo possível manter a operação do referido navio, nas mesmas condições, sem a sua disponibilidade. Por esse motivo, o comprador do cluster deve estar envolvido nas obrigações objeto da presente minuta de resolução.</p>
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	4	<p>Art. 4º O navio-cisterna expedirá GLP para terminal aquaviário ou base de distribuição no Porto de SUAPE e para transbordo ship-to-ship (STS) para embarcações de cabotagem.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.</p>	Ajuste de texto.
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	5	<p>Art. 5º O provimento transitório do navio-cisterna será de três anos, com previsão de renovação por até mais três anos, observado o art. 10, sendo vedada nova prorrogação.</p> <p>Parágrafo único. A PETROBRAS somente disponibilizará o provimento provisório que trata o Art. 3º desta Resolução após a conclusão da alienação ("closing") do conjunto ("cluster") composto pela Refinaria Abreu e Lima – RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE-PETROBRAS.</p>	A obrigação de manutenção do navio-cisterna é medida transitória, interventiva e onerosa, que não deve se perpetuar. Cabe à ANP buscar solução definitiva no período máximo de 6 anos.
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	7	Art. 7º A operação do navio-cisterna é de responsabilidade da PETROBRAS, por meio de contratação de empresa especializada, garantindo-se a sua remuneração, conforme previsto nos Arts. 3º e X (proposta de inclusão acima) desta Resolução.	Reforçar que não basta indicar genericamente que a Petrobras será remunerada, ou que as condições de mercado serão observadas, devendo a forma de remuneração estar detalhada de forma expressa nessa resolução.
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	8	<p>Art. 8º O Provimento provisório que trata o Art. 3º desta resolução observará o princípio da publicidade da seguinte forma:</p> <p>§ 1º A PETROBRAS deverá dar publicidade, em seu site eletrônico, dos serviços prestados no âmbito da disponibilização do provimento provisório.</p> <p>§ 2º A ANP poderá solicitar à PETROBRAS, mediante justificativa fundamentada, a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados nesse contexto, com vistas à promoção da concorrência.</p>	Previsão expressa de fundamentação para pedidos adicionais.
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	11	Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, estando a produção de seus efeitos sujeita ao disposto no Art. 5º, Parágrafo Único.	Deixar claro que a obrigação só existirá após o closing do cluster da RNEST.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO**, Coordenador Geral de Regulação, em 30/08/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2420211** e o código CRC **14E49A2A**.